

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 0888/2025 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO (A): Elzira da Silva Leite.
CPF n. ***.619.452-**.
RESPONSÁVEIS: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam
CPF n. ***.967.302-**
Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam à época.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0250/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Elzira da Silva Leite**, CPF n. ***.619.452-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 15, matrícula n. 432650, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 448/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.9.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.531, de 6.9.2017 (ID1735777), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 43, incisos I, II e III; e artigo 77, §10 da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do art. 15, Lei n. 10.887/2004.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID1748983), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 43, incisos I, II e III; e artigo 77, §10 da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do art. 15, Lei n. 10.887/2004.

8. A servidora, nascida em 30.5.1954, ingressou no serviço público em 1.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 63 anos de idade e 19 anos, 3 meses e 8 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1735778) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1748652). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1735780).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Elzira da Silva Leite**, CPF n. *****.619.302-****, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 15, matrícula n. 432650, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 448/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.9.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.531, de 6.9.2017, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 43, incisos I, II e III; e artigo 77, §10 da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do art. 15, Lei n. 10.887/2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VII